

lei n. 31769

Jose Antunes, Prefeito Municipal etc.

art. 1º. Em conformidade com a lei estadual n. 1561 A de 29 de dezembro de 1951, ficam os municípios obrigados ao uso da água do abastecimento público em todas as ruas abrangidas pela rede de distribuição.

art. 2º. Para o cumprimento da referida lei estadual, a Prefeitura Municipal promoverá a construção dos ramais domiciliares, dotando para o recolhimento à Contadoria Municipal o preço médio, caso se construído fosse o ramal no centro da via pública.

art. 3º. A construção dos ramais domiciliares será por empreitadas globais ou por forma que for julgada mais conveniente e mais econômica e os materiais a serem empregados deverão estar enquadrados nos termos da lei estadual retro mencionada, que regula a matéria.

art. 4º. A Prefeitura Municipal promoverá a construção dos ramais domiciliares, independentemente de requerimentos dos consumidores.

§ Unico. Cobrar-se-á do proprietário dos prédios servidos com a distribuição de água, o preço correspondente ao valor do material e mão de obra aplicados a cada ramal, na seguinte forma:

- um terço do preço total deverá ser recolhido no mínimo de 30 dias do inicio do serviço;
- um terço, trinta dias após o término do serviço;
- um terço, trinta dias após o pagamento da segunda prestação.

Art. 5º. Não será permitido o abastecimento de mais de um prédio por ramal domiciliar.

art. 6º. Os prédios de grande consumo; Hotel, Bares, Industrias, Lavanderias, Postos de Gasolina, etc. deverão ser providos de medidores de água, de fornecimento do consumidor interessado.

art. 7º. Os prédios a serem abastecidos, deverão ter suas instalações

executadas com materiais de acordo com a lei estadual que rege a matéria, devendo cada instalação ser previamente vis-
tada pela Prefeitura Municipal, antes de sua ligação definitiva
ao ramal domiciliar.

art. 8º. As instalações internas deverão estar sempre em perfeito estado, à maneira de evitá desprendimentos, e os Consumidores que não observar os dispositivos no presente artigo e ao segundo aviso da fiscalização, além da multa, será aplicada a pena de interrupção do fornecimento, até perfeito enquadramento nos termos do presente artigo.

Art. 9º. Os ramais domiciliares poderão ser construídos com tubos de ferro galvanizado ou de plástico, ficando a escolha do material de sua preferência, ao consumidor.

art. 10º. Pela infração de qualquer artigo da presente lei e independentemente de outras penalidades na mesma prevista, fica instituída a multa de C\$ 500,00 e o dobro na reincidência.

Art. 11º. Para aplicação da presente lei, fica aberto na Contadoria Municipal o crédito especial de C\$ 600,00 que será coberto com a arrecadação das ligações domiciliares.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 28 de outubro de 1959.

ass: José Antunes - Prefeito Municipal